SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238688 - PA (2025/0394696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO COMERCIAL BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA - PA005781
RECORRIDO	:	ROSANGELA MORAES VALENTE
ADVOGADO	:	MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA FUNDADA EM DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE SEM INTIMAÇÃO PARA CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV E V, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA (ART. 345, IV, DO CPC) E PRECLUSÃO (ART. 278 DO CPC). ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO (ART. 355, I, DO CPC) QUE NÃO SUPRE A INTIMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE PROVA TARDIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença por cerceamento de defesa, em razão do uso de documentos extemporâneos sem prévia oitiva da parte contrária.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta diretamente o núcleo da controvérsia e explicita as razões da nulidade da sentença pelo uso de documentos tardios sem intimação da parte adversa; fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida.

3. A juntada tardia de documentos determinantes para o julgamento, sem intimação específica para manifestação, viola o contraditório e impõe a anulação da sentença, não sendo suprida por anúncio genérico de julgamento antecipado; discussão sobre revelia não afasta o dever de prévia oitiva sobre prova decisiva.

Documento eletrônico VDA61051073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 28f8afe1-b549-41a1-b9a3-a77dca5ed4ab

4. A revisão, na instância especial, das premissas fático-processuais sobre a dinâmica de juntada e influência dos documentos extemporâneos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; por igual razão, resultta inviável o dissídio jurisprudencial fundado em substrato probatório específico.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61051073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 28f8afe1-b549-41a1-b9a3-a77dca5ed4ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238688 - PA (2025/0394696-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO COMERCIAL BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA - PA005781
RECORRIDO	:	ROSANGELA MORAES VALENTE
ADVOGADO	:	MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA FUNDADA EM DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE SEM INTIMAÇÃO PARA CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV E V, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA (ART. 345, IV, DO CPC) E PRECLUSÃO (ART. 278 DO CPC). ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO (ART. 355, I, DO CPC) QUE NÃO SUPRE A INTIMAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE PROVA TARDIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que anulou sentença por cerceamento de defesa, em razão do uso de documentos extemporâneos sem prévia oitiva da parte contrária.

2. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta diretamente o núcleo da controvérsia e explicita as razões da nulidade da sentença pelo uso de documentos tardios sem intimação da parte adversa; fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida.

3. A juntada tardia de documentos determinantes para o julgamento, sem intimação específica para manifestação, viola o contraditório e impõe a anulação da sentença, não sendo suprida por anúncio genérico de julgamento antecipado; discussão sobre revelia não afasta o dever de prévia oitiva sobre prova decisiva.

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

4. A revisão, na instância especial, das premissas fático-processuais sobre a dinâmica de juntada e influência dos documentos extemporâneos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; por igual razão, resultta inviável o dissídio jurisprudencial fundado em substrato probatório específico.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM LIQUIDAÇÃO (BBC) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. REVELIA E SEUS EFEITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto pelo Banco Brasileiro Comercial S.A. contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto por Rosangela Moraes Valente, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase probatória, sob o fundamento de cerceamento de defesa e julgamento surpresa. O agravante sustenta que não houve decisão surpresa, pois as partes foram previamente intimadas e a embargante não se opôs ao julgamento antecipado. A parte agravada, por sua vez, defende a manutenção da decisão, alegando que a sentença de primeiro grau foi proferida com base em documentos apresentados intempestivamente pela parte embargada, sem oportunizar contraditório e ampla defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de primeiro grau configurou julgamento surpresa e cerceamento de defesa, em violação ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) estabelecer se a ausência de reconhecimento dos efeitos da revelia comprometeu a regularidade da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O art. 10 do Código de Processo Civil veda decisões surpresa, garantindo às partes a oportunidade de manifestação sobre os fundamentos adotados pelo juízo. No caso, a sentença de primeiro grau foi proferida com base em documentos apresentados intempestivamente pela parte embargada, sem que a embargante tivesse oportunidade de se manifestar, caracterizando cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de intimação da parte para se manifestar sobre documentos juntados tardiamente viola o contraditório e enseja a nulidade da sentença. 3. Nos termos do art. 344 do CPC, a revelia implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, salvo quando a matéria envolva direito indisponível ou quando as alegações forem inverossímeis. No caso, a sentença ignorou a revelia e considerou documentos juntados fora do prazo, sem oportunizar contraditório, o que justifica sua anulação. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença com base em documentos apresentados intempestivamente sem a prévia oitiva da parte contrária configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório. 2. A não*

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

> *aplicação dos efeitos da revelia sem justificativa idônea compromete a regularidade da decisão judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10 e 344. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2060146/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/06/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.734.523/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/09/2021; TJ-SP, AC 1003418-57.2021.8.26.0562, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2021; TJ-RS, AC 70077375921, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, j. 12/07/2018.* (e-STJ, fls. 240/241)

Os embargos de declaração de BBC foram rejeitados (e-STJ, fls. 275/276).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BBC apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV e V do CPC; **(2)** violação dos arts. 345, inciso IV, e 278 do CPC, sustentando que a revelia não produz efeitos quando as alegações do autor são inverossímeis e que eventual nulidade deveria ter sido arguida pela parte na primeira oportunidade após o anúncio do julgamento antecipado, não sendo possível reconhecer cerceamento de defesa diante da inércia da recorrida; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve certificação de decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 346).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 350-358).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

BBC ADMINISTRAÇÃO sustentou que o Colegiado não teria enfrentado fundamentos essenciais da sentença acerca do anúncio do julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC) e da inaplicabilidade dos efeitos da revelia, além de não ter considerado que a sentença se apoiou nos documentos da inicial e do processo executivo apensado, e não na contestação intempestiva.

Pretendeu, com isso, infirmar os acórdãos que reconheceram cerceamento de defesa e julgamento surpresa, sustentando omissão e fundamentação insuficiente (e-STJ, fls. 320-325).

Contudo, o recurso não prevalece.

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

O Colegiado enfrentou diretamente o cerne da controvérsia: a nulidade da sentença por afronta ao contraditório, em razão do uso de documentos juntados intempestivamente, sem prévia oitiva da parte adversa.

O acórdão do agravo interno consignou, de forma explícita, *que a sentença de primeira instância foi proferida com base em documentos apresentados intempestivamente pela parte embargada, sem que a embargante tivesse oportunidade de se manifestar, caracterizando cerceamento de defesa*, e apontou a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça quanto à nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos tardios, mantendo a decisão monocrática (e-STJ, fls. 242/243).

A decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração reafirmou, com clareza, que *o acórdão embargado explicita de forma clara os fundamentos para reconhecer a nulidade da sentença de primeira instância, com base na ausência de contraditório em relação a documentos juntados intempestivamente, sendo certo que essa violação foi confirmada pelo colegiado no julgamento do agravo interno*, e que o inconformismo não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 263-266; 270-272; 275/276).

A propósito, foram transcritos precedentes do STJ que, além de repelirem a pecha de decisão surpresa quando estabelecido o contraditório, explicitaram a suficiência da fundamentação, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente. Transcreve-se

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO A PARCELA DOS AUTORES. REVELIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. ART. 373, I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da não comprovação do fato constitutivo do direito alegado, referente aos supostos danos morais decorrentes de atraso de voo pelos autores André, Cristiane, Djalma e Renata Weber, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 do STJ. 2. A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. 3. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/9/2019. 4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/4/2021, DJe 26/4/2021) (e-STJ, fls. 355/356).*

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCLUSÃO NO PLANO. PARCELA QUIROGRAFÁRIA. AVALIAÇÃO UNILATERAL DA GARANTIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não violam os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importam deficiência na prestação jurisdicional os acórdãos que adotam, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes. […] 6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.154.170/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14/4/2025, DJe 24/4/2025)* (e-STJ, fls. 356/357).

Além disso, a decisão que rejeitou os embargos salientou que a via aclaratória não se presta a rediscutir o mérito e que o prequestionamento, por si, não autoriza reexame da matéria já decidida em fundamentos suficientes (e-STJ, fls. 263-266; 270-272; 275-276).

Nesse quadro, não se identificou vício sanável nos moldes dos arts. 1.022 e 489 do CPC, mas a mera tentativa de reabrir, por embargos, um debate decidido com base na ausência de contraditório sobre prova intempestiva.

Por fim, releva notar que o próprio acervo decisório colacionado pelo Vice-Presidente no juízo de admissibilidade corrobora a inexistência de decisão surpresa quando o contraditório se encontra estabelecido e a fundamentação é suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente (e-STJ, fls. 355/357).

Afasta-se, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da invocada violação dos arts. 345, IV, e 278 do CPC

BBC ADMINISTRAÇÃO sustentou que a revelia não produziria efeitos por inverossimilhança das alegações e que eventual nulidade deveria ter sido arguida na primeira oportunidade após o anúncio do julgamento antecipado (art. 278 do CPC), de modo a repelir o cerceamento de defesa diante da inércia da recorrida (e-STJ, fls. 326-336).

Todavia, o recurso não merece acolhimento.

O Colegiado estadual partiu de premissa fático-processual precisa: a sentença baseou-se em documentos apresentados tardiamente pelo recorrido, sem prévia oitiva da parte adversa, circunstância que maculou o contraditório e justificou a

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

anulação do decisório, com retorno dos autos para reabertura da instrução (e-STJ, fls. 234-238; 240-241; 242-244).

A aplicação do art. 345, IV, do CPC no juízo singular – para afastar efeitos da revelia por suposta inverossimilhança – foi superada porque se assentou que a decisão de mérito utilizou elementos ingressados sem contraditório, o que torna imprescindível oportunizar a manifestação da parte contrária antes da formação da convicção judicial.

Na mesma linha, o argumento de nulidade de algibeira não se sustenta à luz da moldura dos autos: a decisão interlocutória apenas anunciou o julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC), não tendo havido intimação específica sobre os documentos extemporâneos que embasaram a sentença.

Por isso, o vício de ausência de contraditório não se neutraliza pela inércia diante do anúncio genérico (e-STJ, fl. 258).

O acórdão, com apoio em precedentes, reconheceu que a juntada tardia de documentos determinantes para o julgamento, sem intimação para manifestação, acarreta nulidade da sentença, impondo o retorno dos autos para que se viabilize o contraditório (e-STJ, fls. 242-243; 263-269; 270-274).

A jurisprudência citada nos autos reforçou esse ponto, inclusive ao destacar a inviabilidade de superar a ausência de intimação específica por simples referência ao julgamento antecipado, e, em reforço, indicou que a discussão sobre revelia não afasta o dever de garantir prévia manifestação sobre elementos probatórios decisivos.

Transcrevem-se

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador (REsp n. 2.016.601/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/12/2022).*
> *2. A extinção sem resolução de mérito do pedido de habilitação, sem que seja dada a oportunidade de manifestação à parte interessada, desprestigia o princípio que veda a decisão surpresa.*
> *3. Agravo interno desprovido*
> (AgInt no REsp n. 2.060.146/CE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 26/6/2023, DJe 30/6/2023) (e-STJ, fls. 242/243)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *[…]*

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.*
> *[…]*
> *4. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *[…]*
> *6. Agravo interno não provido*
> (AgInt no AREsp n. 1.752.913/RN, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/4/2021, DJe 26/4/2021)

Conforme se observa, para infirmar a conclusão do acórdão estadual – de que houve uso de documentos extemporâneos sem contraditório e, por isso, nulidade – seria necessário revolver a dinâmica processual concreta (quando, como e em que medida os documentos tardios influenciaram o julgamento).

Esse itinerário cognitivo encontra óbice na orientação do próprio STJ transcrita nos autos, que veda o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial (e-STJ, fls. 334/335; 355/356), nos termos da Súmula 7/STJ.

Por igual razão, a invocação do art. 278 do CPC, para afirmar preclusão em face do anúncio de julgamento antecipado, demanda cotejo casuístico das intimações e dos atos praticados, o que não se compatibiliza com a via eleita, à luz dos precedentes juntados.

(3) Do dissídio jurisprudencial

BBC ADMINISTRAÇÃO apontou divergência sobre julgamento antecipado sem cerceamento quando já estabelecido o contraditório e sobre nulidade de algibeira.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, porque o acórdão recorrido reafirmou a necessidade de manifestação específica sobre documentos determinantes juntados tardiamente, reconhecendo o vício do contraditório e afastando a aplicação dos paradigmas em hipóteses distintas.

Segundo, porque as razões externas citadas por BBC ADMINISTRAÇÃO foram lançadas para contexto diverso (revelia e julgamento antecipado sem necessidade probatória superveniente), ao passo que, no caso, o vício apontado pelo colegiado residiu na ausência de intimação para falar sobre documentos que lastrearam

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

a sentença, variável fático-probatória que não se resolve por simples confronto abstrato de entendimentos.

Outrossim, nos termos dos precedentes transcritos no próprio acervo, a revisão, na instância especial, das premissas concretas do contraditório e da prova em cada caso atrai a inviabilidade do reexame fático (e-STJ, fls. 334/335; 355/356), o que prejudica, por consequência, o processamento do dissídio sobre a mesma questão jurídica assentada em substrato probatório específico.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60785454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:38
Código de Controle do Documento: 6c7d115d-bbea-4ff5-b2b5-f9bf464790de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.238.688 / PA

Número Registro: 2025/0394696-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00050576820008140301 00475963220138140301 20130252233187 475963220138140301
50576820008140301

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA - PA005781
RECORRIDO : ROSANGELA MORAES VALENTE
ADVOGADO : MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61044079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: d8885d8e-8781-46fd-bd3c-d5f1b49b52d5

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: d8885d8e-8781-46fd-bd3c-d5f1b49b52d5